

Instrução de Serviço N.º: 20 010 SERIE I

2020-08-13

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos Senhores

Diretor da UGC

Diretora Regional da AT-RAM

Diretora de Serviços da DSCPAC

Diretores de Finanças

Chefes de Serviços de Finanças

**Assunto:** LIMITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS PAGAMENTOS POR CONTA - IRC

Na sequência da publicação das Leis n.º 27.º-A/2020, de 24 de julho, e n.º 29/2020, de 31 de julho, foram levantadas várias dúvidas relativas à **limitação extraordinária dos pagamentos por conta em IRC** respeitantes ao período de tributação de 2020. Obtidos os respetivos esclarecimentos junto do Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, divulgam-se os mesmos tendo em vista a uniformidade de procedimentos:

1. O artigo 5.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho, determina genericamente que a regulamentação do disposto na referida lei compete ao Governo. Assim, não existindo referência expressa a qualquer exceção à regulamentação de uma ou mais medidas previstas no diploma, entende-se que a totalidade das medidas consagradas nos respetivos artigos 2.º, 3.º e 4.º carecem de regulamentação, sem a qual não será possível proceder à respetiva operacionalização;
2. O regime previsto no art.º 12.º da Lei n.º 27.º-A/2020, de 24 de julho, consagra uma regra especial e extraordinária de limitação dos pagamentos por conta de IRC, sendo que apenas contém referência expressa a este tipo específico de pagamento. Assim, sendo uma regra especial, extraordinária e temporária, considera-se que a falta de referência expressa aos pagamentos adicionais por conta da Derrama Estadual implica que a aplicação do art.º 12.º seja apenas dirigida aos pagamentos por conta;
3. Os n.ºs 2 e 3 do art.º 12.º da Lei n.º 27.º-A/2020 estabelecem as condições de acesso ao regime de limitação extraordinária de pagamentos por conta, fazendo depender esse acesso (fora das situações em que o sujeito passivo se classifique como cooperativa ou como micro, pequena ou média empresa ou cuja atividade principal se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares) de uma quebra nos primeiros seis meses do ano de 2020 de, pelo menos, 20% ou 40% de faturação comunicada através do E-fatura relativamente ao período homólogo do ano anterior. Posteriormente, em referência a essa quebra de faturação, a alínea a) do n.º 5 do mesmo artigo determina uma regra específica aplicável no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) e o n.º 6 estabelece a forma de

certificação das condições de acesso, em particular da referida quebra. Assim, considerando a formulação adotada para este regime de limitação extraordinária, considera-se que a referência a “volume de negócios” constante da alínea a) do n.º 5 e do n.º 6 constitui um lapso não material de redação, pelo que, sem prejuízo de eventuais retificações a publicar em D.R., deve ser considerado que se refere a quebra de “faturação comunicada através do E-fatura”.

4. No que respeita à certificação por contabilista certificado das condições que justificam a limitação dos 1.º e 2.º pagamentos por conta, previstas no n.º 6 do art.º 12 da Lei 27-A/2020, de 24 de julho, a mesma pode ser efetuada até à data de vencimento do 3.º pagamento por conta. A certificação será efetuada no Portal das Finanças em aplicação a disponibilizar oportunamente para o efeito.

A Diretora de Serviços